Têrça-feira 25 de Janeiro de 1927 — I Série — Número 20

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO $90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Aviso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:062 — Autoriza as Juntas Gerais dos distritos de Lisboa e de Viana do Castelo a elevar até 7 por cento a percentagem adicional à contribuïção industrial directa do Estado.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:063 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo.

Decreto n.º 13:064 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Bragança.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:065 — Determina que o pagamento dos vencimentos do pessoal reformado da guarda fiscal pela forma estabelecida no decreto n.º 12:246 só tenha execução a partir de 1927-1928.

Decreto n.º 13:066 — Cede a favor do Ministério das Colónias, para ser entregue ao Colégio das Missões Ultramarinas do Clero Secular Português e para serviço das missões, toda a parte urbana do extinto convento de Santa Clara da cidade do Funchal e todas as suas dependências.

Ministério do Comercio e Comunicações:

Portaria n.º 4:810 — Revalida os selos impressos nos modelos F. E. 30 e 31 do serviço de fiscalização e estatística da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.

Portaria n.º 4:811 — Regula o disposto no artigo 75.º do regulamento do pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 12:567.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:067 — Esclarece que os empregados das companhias coloniais privilegiadas que não sejam funcionários públicos, requisitados pelas mesmas companhias, só poderão ser considerados na qualidade de funcionários exclusivamente para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal.

Decreto n.º 13:068 — Faz várias concessões à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:069 — Determina que seja entregue ao Ministério da Agricultura para ser encorporada nas matas nacionais, ficando submetida ao regime florestal total, a propriedade sita na encosta da Pena, na serra de Sintra, que pertenceu ao Barão de Inhaca.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

Decreto n.º 13:062

Tendo as comissões administrativas das Juntas Gerais dos distritos de Lisboa e de Viana do Castelo representado no sentido de serem elevadas as suas percentagens adicionais às contribuïções do Estado;

Considerando que um tal pedido tem a justificá-lo a necessidade urgente de aumentarem os seus réditos, a fim de poderem ocorrer a determinadas despesas consideradas inadiáveis, e nomeadamente ao desenvolvimento da benemérita obra de assistência;

Considerando que a outros organismos congéneres foi concedida igual regalia, como se verifica da excepção feita na lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, para as Juntas Gerais do Pôrto e de Leiria, e do mesmo modo, mais tarde, para a do distrito de Viseu;

Considerando que as circunstâncias de momento sòmente permitem a incidência de um tal agravamento sôbre a contribuïção industrial paga ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Juntas Gerais dos distritos de Lisboa e de Viana do Castelo a elevar até 7 por cento a percentagem adicional à contribuïção industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Janeiro de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Feliberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:063

Considerando que o movimento judicial na comarca de Figueira de Castelo Rodrigo não justifica a existência de três ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do terceiro ofício, existindo provido, porém, o respectivo lugar de oficial de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos ofícios:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o terceiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois ofícios restantes.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os três lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, será o serviço dos dois cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos dois ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos, ao tempo dessa vaga, por oficiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1926. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 13:064

Considerando que o movimento judicial na comarca de Bragança não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro ofício, achando-se provido, porém, o respectivo lugar de oficial de diligências com oficiais substituto e substituído;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos ofícios:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Bragança, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três ofícios restantes, passando o actual quarto ofício a denominar-se primeiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Bragança será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a comparticipar os oficiais substituídos, emquanto não aposentados, nos emolumentos que forem contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Será provido como substituto na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos ofícios que ficam existindo, sem prejuízo dos direitos do respectivo substituído, o oficial substituto do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1926. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:065

Tendo o decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, consignado no seu artigo 2.º que, para pagamento dos vencimentos do pessoal da guarda fiscal, a partir de Janeiro de 1927, se passasse a descrever as competentes verbas no capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento de Ministério das Finanças para 1926–1927; mas

Considerando que se torna bastante moroso o apuramento da disponibilidade da mesma verba para se efectuar aquela descrição, e que não há qualquer inconveniente para os serviços que o respectivo pagamento continue, no actual ano económico, a ser feito em conta da verba destinada a «Empregados aposentados, reformados e de reserva».

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, só terá execução a partir do orçamento para o ano económico de 1927–1928, continuando os vencimentos dos empregados aposentados, reformados e de reserva da guarda fiscal a ser satisfeitos no corrente ano económico em conta da verba de 1:677.733$15 inscrita no capítulo 20.º, artigo 97.º, do respectivo orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Janeiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:066

Considerando que o Govêrno Português tomou, pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, compromisso de fortalecer a obra missionária em os nossos domínios ultramarinos, a fim de assegurar o mais possível a soberania nacional em os nossos territórios coloniais, e carecendo-se para êsse efeito de casas de formação missionária católica, sem o que não há possibilidade de